



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itororó

1

Quinta-feira • 10 de Março de 2022 • Ano • Nº 2848

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itororó publica:

- **Decisão Sobre a Fase de Habilitação Tomada de Preços Nº 001/2022** – Objeto: contratação de empresa especializada para reforma e/ou ampliação de unidade básica de ensino – Colégio Sílvio Benício no Distrito de Rio do Meio, conforme especificações constantes no Projeto Técnico.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

DECISÃO SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022.

TOMADA DE PREÇOS, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de empresa especializada para reforma e/ou ampliação de unidade básica de ensino – Colégio Sílvio Benício no Distrito de Rio do Meio, conforme especificações constantes no Projeto Técnico.

INTERESSADOS:

T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.972.352/0001-74, com sede situado na Av. Abelardo Veloso, nº 497, centro, Amargora-Bahia, neste ato representada pelo Sr. **THULIO DE ASSIS SAMPAIO**, inscrito no CPF nº 057.757.145-12 e RG nº 057.757.145-12.

J. CARVALHO SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 01.806.683/0001-31, situado na Avenida Brasília, 220, bairro São Francisco, na cidade de Condeúba- BA.

OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ 41.559.441/0001-05, situada a R C, nº 27, Jardim Macarani, Macarani-Ba, neste ato representada pelo Sr. **WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS**, inscrito no CPF nº 036.114.905-04 e RG nº 14.578.687-09 SSP-BA.

MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ 02.560.361/0001-18, situada a Rua Dorolides Braga de Lima, nº 11, centro, Muniz Ferreira-BA, neste ato representada pelo Sr. **ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB**, inscrito no CPF nº 239.245.605-44 e RG nº 126707235 SSP-BA.

PERFIL INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ 10.630.863/0001-04, situada a Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Edifício Profissional Center, sala 312, Salvador-BA, neste ato representada pela Sra. **NADIJA TATIANE SANTOS DE MIRANDA**, inscrita no CPF nº 776.556.995-34 e RG nº 0495606200 SSP-BA

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, inscrito no CNPJ 22.864.781/000103, situada a Rua Visconde de Cairu, nº 26 A, Pontalzinho, Itabuna-BA, neste ato representada pelo Sr. **ANDRÉ LUIZ SILVA ALVIM MERCES**, inscrito no CPF nº 392.861.185-20 e RG nº 377815454 SSP-BA

GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME, inscrito no CNPJ 19.27.832/0001-88, situada a Rua Ana Nery, nº 140, Bairro Conquista, Ilhéus- BA, neste ato representada pelo Sr. **JOÃO GABRIEL LOPES MONTEIRO**, inscrito no CPF nº 015.182.625-03 e RG nº 1403853630 SSP-BA.

BAIXO SUL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ 07.341.611/0001-42, situada a Rua Edson Martins, nº 79, Bairro da Conceição, Ubaitaba- BA, neste ato representada pelo Sr. **EVERINALDO SILVA MELO JUNIOR**, inscrito no CPF nº 066.832.995-52 e RG nº 14.950.328-84 SSP-BA.

SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ 37.791.470/0001-20, situada a Rua Eugênio Brandão, nº 53, térreo, Bairro Santo Antônio, Itabuna- BA, neste ato representada pelo Sr. **JOÃO VITOR DE JESUS XAVIER**, inscrito no CPF nº 860.317.265-05 e RG nº 20.787.944-30 SSP-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

ASSUNTO: Dúvidas e questionamentos sobre a documentação das empresas licitantes supracitadas, na fase de “Habilitação”, Envelope “A” consubstanciada detalhadamente em ata.

Cumpre-nos prestar as informações para avaliação e decisão posterior:

“Aberto os envelopes de habilitação, envelope A, foi questionado pela empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, na qual requer a inabilitação da empresa **J. CARVALHO SERVIÇOS EIRELI-ME**, por não atender o item 12.3 b, e não ter apresentado a garantia de participação, requer a inabilitação da empresa **SAGITÁRIO EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por não ter apresentado a garantia, requer a inabilitação da **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, por não ter apresentado Garantia, requer a inabilitação da empresa **T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu o item 12.3, b, e apresentou a certidão do CREA desatualizado, onde a ultima alteração no órgão é datada de 12/08/2017, e o contrato social a ultima alteração de 16/12/2018, requer a inabilitação da empresa **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME**, apresentou a certidão CREA pessoa jurídica data em 07/10/2021, e a quarta e ultima alteração social em 28/01/2022, balanço sem o devido registro na JUCEB e incompleto, informa faturamento no ano de 2020, de R\$ 1.094.935,28, e informações colhidas junto ao TCM, apresenta nos anos de 2020 e 2021, faturamento zerado, não atende também, ao item 12.3, b, requer a inabilitação da empresa **PERFIL INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, apresentou CREA desatualizado, onde no contrato social na 04 alteração consta data de 12/11/2021, e no CREA, 02/03/2018, garantia prestada pela empresa sem validade pois além do inicio de vigência informar 24 horas do dia 18/02/2022, consta o valor de R\$ 2.810,00, não perfazendo de longe o exigido da lei e no edital de 1% do valor da obra, seu balanço não apresenta DRE, tampouco os índices financeiros, também não cumpri na integra o item 12.3 b, em resposta aos questionamentos a empresa **PERFIL INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** informa que a certidão do CREA encontra conforme solicitado no edital, o balanço em sua folha de n 04 tem o DRE, sendo que o edital não pede os índices e a comissão pode calcular e apura-los, como também, atende ao edital no que se refere a documentação da qualificação técnica, e sobre a garantia caução, a alegação não prejudica o pleito, uma vez que a garantia tem todos os dados da licitação, e para confirmação do valor, apesar do erro de digitação, poderá a comissão diligenciar e fazer endosso da complementação, ato continuo, a empresa **PERFIL INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, reitera manifesta da licitante anterior sobre as demais licitantes, apontando certidão vencida, a não apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, não encontrou documentação referente as parcelas de relevância da empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em resposta aos questionamentos, empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, afirma ter cumprido todos os itens de exigência do edital, e os que não tiverem, poderá ser suprido posteriormente, que não acarretará dano ao processo licitatório”.

Nesse sentido, em resposta as dúvidas surgidas durante a realização do certame, realizado no **dia 18 de fevereiro de 2022, as 08:00 horas, na qual a sessão ficou suspensa para análise e posterior deliberação**, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Tomada de Preços n. 001/2022, profere deliberação acerca da documentação concernente das empresas licitantes, conforme documentos apresentados nos autos do processo, registrando para fins de direito, a saber:

Analisando a documentação e questionamentos sobre a empresa **J. CARVALHO SERVIÇOS EIRELI-ME**, por não atender o item 12.3 b, e não ter apresentado a garantia de participação, a Comissão da Licitação ao analisar os documentos de habilitação e as manifestações dos licitantes entendeu que a empresa **J. CARVALHO SERVIÇOS EIRELI-ME**, não apresentou referente a qualificação técnica, à Comprovação da capacidade técnico profissional da empresa licitante, como também todos os itens constante no termo de referência do edital, prevista no item 12.3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, quanto a qualificação Econômico-Financeira, não apresentou Garantia de proposta, inobservância ao item 12.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, sendo portanto declarada **INABILITADA**, uma vez que afronta o edital e a Lei 8666/93, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando a documentação e questionamentos sobre a empresa **SAGITÁRIO EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por não atender o item 12.3 b, e não ter apresentado a garantia de participação, a Comissão da Licitação ao analisar os documentos de habilitação e as manifestações dos licitantes, entendeu que a empresa **SAGITÁRIO EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, não apresentou referente a qualificação técnica, à Comprovação da capacidade técnico profissional da empresa licitante, conforme parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, como também, deixou de atender a todos os itens de apresentação obrigatória, de caráter eliminatório na fase de habilitação, constante no termo de referência do edital, prevista no item 12.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, quanto a qualificação Econômico-Financeira, não apresentou Garantia de proposta, inobservância ao item 12.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, sendo portanto declarada **INABILITADA**, uma vez que afronta o edital e a Lei 8666/93, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando a documentação e questionamentos sobre a empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, por não atender o item 12.3 b, e não ter apresentado a garantia de participação, a Comissão da Licitação ao analisar os documentos de habilitação e as manifestações dos licitantes, identificou certidão vencida Municipal, Declarações erradas em nome de outro município, entendeu que a empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, apresentou certidão municipal vencida, não apresentou referente à qualificação técnica, à Comprovação da capacidade técnico profissional da empresa licitante, conforme parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, como também, deixou de atender a todos os itens de apresentação obrigatória, de caráter eliminatório na fase de habilitação, constante no termo de referência do edital, prevista no item 12.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, quanto a qualificação Econômico-Financeira, não apresentou Garantia de proposta, inobservância ao item 12.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, sendo portanto declarada **INABILITADA**, uma vez que afronta o edital e a Lei 8666/93, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando a documentação e questionamentos sobre a empresa **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME**, que apresentou a certidão CREA pessoa jurídica data em 07/10/2021, e a quarta e última alteração social em 28/01/2022, balanço sem o devido registro na JUCEB e incompleto, informa faturamento no ano de 2020, de R\$ 1.094.935,28, e informações colhidas junto a TCM, apresenta nos anos de 2020 e 2021, faturamento zerado, não atende também, ao item 12.3, b, a Comissão da Licitação ao analisar os documentos de habilitação e as manifestações supracitadas dos licitantes, identificou o alvará de funcionamento vencido, entendeu que a certidão pessoa jurídica do CREA, em conformidade com o ARTIGO 31 DA LEI 8666/93, na qual a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo importante que essa exigência visa compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, no âmbito técnico, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais. No caso em tela, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

licitante apresentou seu balanço patrimonial, incluindo o livro diário, com o termo de abertura e encerramento devidamente assinado por profissional de contabilidade habilitado e perfeitamente chancelado, na JUCEB. Tudo dentro dos procedimentos legais vigentes, ocorre que, a empresa licitante **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME** não apresentou referente à qualificação técnica, à Comprovação da capacidade técnico profissional da empresa licitante, conforme parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, como também, deixou de atender a todos os itens de apresentação obrigatória, de caráter eliminatório na fase de habilitação, constante no termo de referência do edital, prevista no item 12.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, sendo portanto declarada **INABILITADA**, uma vez que afronta o edital e a Lei 8666/93, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando a documentação e questionamentos sobre a empresa **T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, que não cumpriu o item 12.3, b, e apresentou a certidão do CREA desatualizado, onde a última alteração no órgão é datada de 12/08/2017, e o contrato social a última alteração de 16/12/2018, a Comissão da Licitação ao analisar os documentos de habilitação e as manifestações dos licitantes, identificou certidão vencida, FGTS, entendeu que à certidão pessoa jurídica do CREA, em conformidade com o ARTIGO 31 DA LEI 8666/93, na qual a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo importante que essa exigência visa compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, no âmbito técnico, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais. Ocorre que, a empresa **T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, não apresentou referente à qualificação técnica, à Comprovação da capacidade técnico profissional da empresa licitante, conforme parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, como também, deixou de atender a todos os itens de apresentação obrigatória, de caráter eliminatório na fase de habilitação, constante no termo de referência do edital, prevista no item 12.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, quanto a qualificação Econômico-Financeira, sendo portanto declarada **INABILITADA**, uma vez que afronta o edital e a Lei 8666/93, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando a documentação sobre a empresa **OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, a Comissão da Licitação ao analisar os documentos de habilitação, identificou certidões vencidas, tais como FGTS, ESTADUAL, não verificou a certidões de pessoa jurídica e dos responsáveis técnicos junto ao CREA, entendeu que a empresa **OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, não apresentou referente à qualificação técnica, à Comprovação da capacidade técnico profissional da empresa licitante, conforme parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, como também, deixou de atender a todos os itens de apresentação obrigatória, de caráter eliminatório na fase de habilitação, constante no termo de referência do edital, prevista no item 12.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, sendo portanto declarada **INABILITADA**, uma vez que afronta o edital e a Lei 8666/93, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

Analisando a documentação e questionamentos sobre a empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, referente às parcelas de relevância referente ao item 12.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Comissão da Licitação ao analisar os documentos de habilitação, identificou certidões vencidas, tais como FGTS, ESTADUAL, entendeu que a empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, não apresentou referente à qualificação técnica, à Comprovação da capacidade técnico profissional da empresa licitante, conforme parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, como também, deixou de atender a todos os itens de apresentação obrigatória, de caráter eliminatório na fase de habilitação, constante no termo de referência do edital, prevista no item 12.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, sendo portanto declarada **INABILITADA**, uma vez que afronta o edital e a Lei 8666/93, bem evidenciado no artigo 41 concernente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando a documentação e questionamentos sobre a empresa **PERFIL INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, referente a certidão do CREA desatualizado, onde no contrato social na 04 alteração consta data de 12/11/2021, e no CREA, 02/03/2018, garantia prestada pela empresa sem validade pois além do início de vigência informar 24 horas do dia 18/02/2022, consta o valor de R\$ 2.810,00, não perfazendo de longe o exigido da lei e no edital de 1% do valor da obra, seu balanço não apresenta DRE, tampouco os índices financeiros, também não cumpri na íntegra o item 12.3 b, a Comissão da Licitação ao analisar os documentos de habilitação, entendeu que referente à certidão pessoa jurídica do CREA, a comissão manifesta o entendimento, em conformidade com o ARTIGO 31 DA LEI 8666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo importante que essa exigência visa compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, no âmbito técnico, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais, no caso em tela, a licitante apresentou seu balanço patrimonial, incluindo o livro diário, com o termo de abertura e encerramento devidamente assinado digitalmente por profissional de contabilidade habilitado e perfeitamente chancelado, na JUCEB. Tudo dentro dos procedimentos legais vigentes, referente à qualificação técnica, com relação à Experiência Técnica Profissional da empresa, por sua vez, restou comprovado pela empresa licitante, a execução das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, do objeto dessa licitação, mediante inúmeras Certidões de Acervo Técnico – CATS, como também fora apresentado documentação referente aos itens constante no termo de referência, de apresentação obrigatória, sendo de caráter eliminatório na fase de habilitação(qualificação técnica), VIDE item 12.3, na qual a empresa proponente demonstrou além da capacitação e experiência na execução de obras de usinas fotovoltaicas, a presença no quadro de profissionais envolvidos com os projetos objeto deste edital, de Engenheiros ou Técnicos com atestados e certificações que contribuíam para a qualidade dos serviços a serem prestados. Portanto os atestados dos profissionais apresentados pela licitante são suficientes para comprovar sua capacidade técnica operacional e profissional. Referente ao questionamento da garantia prestada pela empresa sem validade, pois além do início de vigência informar 24 horas do dia 18/02/2022, consta o valor de R\$ 2.810,00, não perfazendo de longe o exigido da lei e no edital de 1% do valor da obra, a empresa **PERFIL INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** informou que sobre a garantia caução, a alegação não prejudica o pleito, uma vez que a garantia tem todos os dados da licitação, e para confirmação do valor, apesar do erro de digitação, poderá a comissão diligenciar e fazer endosso da complementação, a Comissão promoveu diligência destinada a esclarecer, tal como ocorreu no presente caso, sendo que a seguradora **BMG SEGUROS S.A**, garantiu pelo instrumento apresentado ao segurado, na apólice °



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

017412022000107750064192, mediante endosso 000001, a atualização da apólice já preexistente no processo de licitação 001/2022, na qual o valor de garantia passou de R\$ 2.810, 59, para R\$ 28.108, 59, invés de 0, 01% para 1 %, do valor da obra. A comissão, no caso em tela, defende a adoção do formalismo moderado, pois possibilita a correção de pequenas falhas em documento já preexistentes no processo, onde os prêmios, taxas do seguro são os mesmos, independente de 001% ou 1%, corroborando a boa fé da empresa licitante, conforme prestação de esclarecimentos, em sede de diligência. Nessa linha, entende a comissão que a sua inabilitação revela-se verdadeiramente injusta, sendo ilegal e extremamente prejudicial para a própria Administração alijar do certame proponente sob pena de violação fatal ao princípio da competitividade,. E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.714-1, de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e razoabilidade. a fim de que se não alcance o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem ineficiência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício, Neste sentido o acórdão TCU n. 1211/2021-P, cuja ementa transcreve-se: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). No mesmo sentido proferiu decisão o TJ-PR, Agravo de Instrumentos AI 5081398 PR , cuja ementa: “ AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDANDO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.VÍCIO SANÁVEL.IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Sendo assim, cumpre declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa **PERFIL INSTALAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, inscrito no CNPJ 10.630.863/0001-04, situada a Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Salvador-BA, estando regular e apta a contratar com a Administração Pública..

Ademais, que a decisão dessa comissão de licitação deve ser feita, observada regras do artigo 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, deve ser feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e obtenção da proposta mais vantajosa, trazendo à baila os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, onde o interesse público deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Ante todo o exposto, submetem-se a presente decisão, para todas as empresas licitantes interessadas, para que surta os efeitos jurídicos e legais, em especial, para possível interposição de recursos administrativos, em face das decisões tomadas por esta comissão até o presente ato, e consecução de atos ulteriores da supracitada licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro

Fone: (073) 3265-1910 – Fax: (073) 3265-1153

www.itororo.ba.io.org.br - CEP: 45.710-000 – Itororó-BA

Itororó-BA, 08 de março de 2022.

Harley silva Farias
Presidente da Comissão de Licitação

Tiago Souza Oliveira
Equipe de Apoio

Gilton Santos Moreira
Equipe de Apoio